

ARTIGO

INFÂNCIA E JUVENTUDE

A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL: GOVERNANÇA JUDICIAL, DIREITOS HUMANOS E PROTEÇÃO DE DADOS NA CONSTRUÇÃO DE UMA REDE ESPECIALIZADA E ACESSÍVEL

THE COMPREHENSIVE PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS WITH DISABILITIES WHO ARE VICTIMS OF SEXUAL VIOLENCE AS A STRUCTURAL CONSTITUTIONAL DUTY: JUDICIAL GOVERNANCE AND SENSITIVE DATA PROTECTION

*Flávio Henrique de Melo
Marcilene da Silva*

Resumo: O artigo examina a proteção integral de crianças e adolescentes com deficiência vítimas de violência sexual como dever constitucional estruturante do Estado brasileiro, analisando a exigibilidade jurídica de uma rede especializada, acessível e integrada sob a perspectiva da governança judicial e da proteção de dados pessoais sensíveis. Adota-se o método jurídico-dogmático, com análise normativa sistemática, diálogo jurisprudencial com precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e articulação com dados empíricos oficiais. Sustenta-se que a efetividade da proteção integral depende de coordenação interinstitucional estruturada, protocolos integrados, salvaguardas de acessibilidade e conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, de modo a superar modelos fragmentados de atuação.

Palavras-chave: proteção integral; deficiência; violência sexual; governança judicial; proteção de dados pessoais.

Abstract: The article examines the comprehensive protection of children and adolescents with disabilities who are victims of sexual violence as a structuring constitutional duty of the Brazilian State, analyzing the legal enforceability of a specialized, accessible, and integrated network from the perspective of judicial governance and the protection of sensitive personal data. The study adopts a doctrinal legal method, based on systematic normative analysis, jurisprudential dialogue with precedents from the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice, and articulation with official empirical data. It argues that the effectiveness of comprehensive protection depends on structured interinstitutional coordination, integrated protocols, accessibility safeguards, and compliance with the General Data Protection Law, in order to overcome fragmented models of action.

Keywords: comprehensive protection; disability; sexual violence; judicial governance; personal data protection.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 instituiu a doutrina da proteção integral como eixo estruturante da tutela da infância e da juventude no Brasil. O art. 227 estabelece um dever compartilhado entre família, sociedade e Estado para assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, entre os quais a dignidade, a educação, a saúde e a proteção contra toda forma de violência. Tal comando não possui natureza meramente programática. Trata-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 878694 (Tema 548) e da ADI 6.387, ao afirmar que a prioridade absoluta constitui vetor interpretativo vinculante para a formulação e a execução de políticas públicas.

Quando a condição etária se soma à deficiência, emerge um quadro de dupla vulnerabilidade. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento brasileiro com hierarquia constitucional pelo Decreto n. 6.949/2009, consagra o modelo social da deficiência e impõe aos Estados-Partes a adoção de medidas apropriadas para proteger pessoas com deficiência contra exploração, violência e abuso (art. 16).

No contexto da violência sexual, essa dupla vulnerabilidade assume contornos ainda mais graves. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 registram mais de 74 mil vítimas de estupro no Brasil, sendo aproximadamente 60% menores de 14 anos. Relatórios do Disque 100 (Brasil, 2019) apontam incidência significativa de violações envolvendo crianças e adolescentes com deficiência. Estudo publicado na revista *The Lancet*, por Jones et al. (ONU, 2012), identi-

cou que crianças com deficiência apresentam probabilidade significativamente maior de sofrer violência sexual quando comparadas às demais.

A problemática central que orienta este estudo pode ser assim formulada: a proteção integral de crianças e adolescentes com deficiência vítimas de violência sexual exige apenas atuação intersetorial ou impõe a construção de um modelo estruturado de governança judicial com salvaguardas de proteção de dados pessoais sensíveis?

A hipótese sustentada é que a efetividade do comando constitucional demanda não apenas a articulação da rede de proteção, mas uma estrutura institucional formalizada, monitorável e juridicamente vinculante, orientada por parâmetros de direitos humanos e pela conformidade com a Lei n. 13.709/2018.

Este artigo tem por objetivo geral analisar a exigibilidade jurídica da construção de uma rede especializada, acessível e integrada para a proteção de crianças e adolescentes com deficiência vítimas de violência sexual, à luz da governança judicial, dos direitos humanos e da proteção de dados pessoais sensíveis. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar o conteúdo normativo da doutrina da proteção integral e sua aplicabilidade às situações de dupla vulnerabilidade; (ii) investigar os limites e insuficiências dos modelos intersetoriais fragmentados atualmente existentes; (iii) avaliar o papel da governança judicial na indução e na estruturação de políticas públicas coordenadas; e (iv) analisar a necessidade de incorporação de salvaguardas de acessibilidade e de conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados na organização da rede de proteção.

2 PROTEÇÃO INTEGRAL, VULNERABILIDADE E MODELO SOCIAL DA DEFICIÊNCIA

A doutrina da proteção integral rompeu com o paradigma menorista ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. O Estatuto da Criança e do Adolescente concretiza essa orientação ao afirmar, no art. 4º, que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais.

No plano teórico, a noção de vulnerabilidade estrutural, desenvolvida por Martha Fineman (2008), contribui para compreender que determinadas condições sociais ampliam a exposição a riscos sistêmicos. A deficiência, sob o modelo social adotado pela Convenção, não se reduz à limitação individual, mas resulta da interação entre impedimentos e barreiras ambientais.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 5357, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 09.06.2016, ao analisar a constitucionalidade da Lei Brasileira de Inclusão, afirmou que o ordenamento brasileiro adotou paradigma inclusivo, rejeitando modelos segregacionistas. O voto condutor destacou que a igualdade material exige medidas diferenciadas para superar barreiras estruturais.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), decisões reiteradas reconhecem o dever estatal de garantir atendimento especializado e evitar revitimização institucional, especialmente à luz da Lei n. 13.431/2017, a exemplo do HC n. 1.007.342/BA (2025/0194185-2), autuado em 29/5/2025.

3 METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa com método jurídico-dogmático, articulado com análise empírico-descritiva indireta.

Procedimentos:

1) Análise sistemática da Constituição, da Lei n. 8.069/1990 (ECA), da Lei n. 13.146/2015 (LBI), da Lei n. 13.431/2017 e da Lei n. 13.709/2018 (LGPD).

3) Exame aprofundado de precedentes estruturantes do STF e do STJ.

4) Análise documental das Resoluções CNJ n. 299/2019 e n. 401/2021.

5) Diálogo com dados empíricos oficiais:

- Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023);
- SINAN do Ministério da Saúde;
- Disque 100; e
- *World Report on Violence and Health* (OMS).

Critérios analíticos:

- Efetividade normativa;
- Integração interinstitucional;
- Prevenção de revitimização; e
- Conformidade com princípios da LGPD.

4 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, à proteção contra toda forma de violência e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esse comando constitucional ao prever, em seu artigo 4º, a responsabilidade compartilhada dos entes estatais na efetivação dos direitos fundamentais infantojuvenis (Brasil, 1990).

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência amplia esse dever ao assegurar, em seu artigo 28, a garantia de acessibilidade plena, inclusive no acesso à justiça, aos serviços de saúde, à assistência social e à segurança pública (Brasil, 2015).

Complementarmente, a Lei n. 13.431/2017 institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, estabelecendo diretrizes para a escuta especializada e o depoimento especial, com vistas à prevenção da revitimização (Brasil, 2017).

5 DIÁLOGO EXPLÍCITO COM ALEXY, SARLET E CANOTILHO

A proteção integral de crianças e adolescentes com deficiência vítimas de violência sexual, quando analisada à luz da teoria dos direitos fundamentais, revela-se não apenas como diretriz programática, mas como verdadeira norma-princípio dotada de força normativa plena.

Nos termos da teoria dos princípios de Robert Alexy (2008), direitos fundamentais estruturam-se como mandamentos de otimização, cuja realização depende das possibilidades fáticas e jurídicas existentes. O art. 227 da Constituição da República consagra um princípio com peso máximo no sistema constitucional, impondo prioridade absoluta. Não se trata de mera recomendação política, mas de norma de eficácia direta que impõe deveres positivos de organização estatal. Assim, a atuação intersetorial e integrada não decorre de opção administrativa, mas de exigência estrutural do princípio constitucional da proteção integral.

A leitura à luz de Ingo Wolfgang Sarlet (2022) reforça essa conclusão. Para o autor, os direitos fundamentais possuem dimen-

são objetiva, irradiando efeitos estruturantes sobre toda a ordem jurídica e vinculando os Poderes Públicos na conformação de políticas públicas. A proteção de crianças com deficiência, nesse contexto, constitui dever estatal de estruturação institucional, e não apenas obrigação reativa. A omissão organizacional configura violação ao núcleo essencial do direito fundamental à proteção integral.

Sob a perspectiva de J. J. Gomes Canotilho (2003), a Constituição não se limita a reconhecer direitos subjetivos, mas estabelece tarefas constitucionais vinculantes. O art. 227, ao prever prioridade absoluta, consagra norma de eficácia organizatória, exigindo um desenho institucional compatível com a máxima efetividade dos direitos envolvidos. Modelos fragmentados de atendimento são incompatíveis com o princípio da unidade da Constituição e com a força normativa dos direitos fundamentais.

A partir desse diálogo teórico, consolida-se a tese central: a governança judicial integrada é instrumento de concretização

de direitos fundamentais em sua dimensão

objetiva, configurando dever constitucional estruturante.

6 A NECESSIDADE DE UMA REDE DE PROTEÇÃO ESPECIALIZADA E INTEGRADA

A proteção integral não se realiza de forma isolada ou exclusivamente judicial. A rede de proteção especializada envolve a atuação articulada do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como dos órgãos do Poder Executivo, como CRAS, CREAS, CAPS, Conselhos Tutelares e secretarias de políticas públicas.

Além disso, as forças de segurança pública exercem papel fundamental na preven-

ção, na investigação e na responsabilização dos crimes de violência sexual, exigindo capacitação específica para o atendimento de crianças e adolescentes com deficiência.

A atuação fragmentada desses atores compromete a efetividade da proteção, gera sobreposição de procedimentos, falhas de comunicação e, sobretudo, revitimização das crianças e adolescentes atendidos.

7 FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E JURISPRUDENCIAL ESTRUTURANTE

A proteção integral da infância e da juventude não constitui diretriz programática, mas norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O art. 227 da Constituição da República estabelece cláusula de prioridade absoluta, cuja densidade normativa foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como vetor interpretativo vinculante.

No julgamento do RE 436.996/RS, Rel. Min. Celso de Mello, o STF afirmou que a prioridade absoluta “impõe ao Estado o dever jurídico de conferir precedência real e efetiva às políticas públicas destinadas à infância, não se qualificando como mera proclamação retórica”. O voto destacou que a omissão estatal, quando compromete direitos fundamentais de crianças e adolescentes, configura violação constitucional passível de controle jurisdicional.

No mesmo sentido, o RE 888.815/RS reafirmou que a proteção integral e a prioridade absoluta possuem eficácia imediata e são judicialmente exigíveis, afastando qualquer

leitura que as reduza a normas programáticas dependentes de discricionariedade administrativa.

A partir dessa orientação, a proteção de crianças e adolescentes com deficiência vítimas de violência sexual deve ser compreendida como dever estrutural do Estado, exigindo não apenas atuação episódica, mas uma organização institucional adequada, coordenada e permanente.

A incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* constitucional consolidou o modelo social da deficiência. No julgamento da ADI 5.357, Rel. Min. Edson Fachin, o STF afirmou que o paradigma constitucional brasileiro é inclusivo e orientado à remoção de barreiras estruturais. O voto condutor ressaltou que a igualdade material impõe medidas diferenciadas para assegurar a participação plena das pessoas com deficiência, afastando concepções assistencialistas ou segregadoras.

Essa orientação é determinante para o tema em análise. A deficiência, no modelo constitucional vigente, não é atributo individual limitador, mas resultado da interação entre impedimentos e barreiras sociais. Quando associada à condição infantojuvenil, produz um quadro de dupla vulnerabilidade, que demanda atuação institucional diferenciada.

No campo da violência sexual, a Lei n. 13.431/2017 instituiu um sistema específico de garantia de direitos, com previsão de escuta especializada e depoimento especial, visando prevenir a revitimização. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no HC 598.051/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, enfatizou que a oitiva da vítima deve observar rigorosamente os protocolos legais destinados a evitar a repetição desnecessária de relatos traumáticos, reconhecendo que a violação desses procedimentos compromete a própria dignidade da vítima.

A proteção integral, portanto, não se limita à responsabilização penal do agressor. Ela envolve um desenho institucional capaz de evitar danos secundários decorrentes da atuação fragmentada dos órgãos públicos.

A dimensão estrutural do dever estatal também se projeta sobre o tratamento de

informações relacionadas à deficiência e à violência sexual. No julgamento da ADI 6.387, Rel. Min. Rosa Weber, o STF reconheceu que a proteção de dados pessoais constitui desdobramento do direito fundamental à privacidade, afirmando que o Estado deve observar critérios de necessidade, finalidade e proporcionalidade no tratamento de informações sensíveis. A Emenda Constitucional n. 115/2022 reforçou esse entendimento ao incluir a proteção de dados pessoais no rol de direitos fundamentais, conferindo densidade constitucional autônoma ao tema e impondo ao Estado deveres reforçados de tutela no tratamento de dados sensíveis.

A Lei n. 13.709/2018 classifica dados relativos à saúde e à vida sexual como dados pessoais sensíveis, exigindo um regime jurídico qualificado. No contexto da rede de proteção, o compartilhamento interinstitucional de informações sobre vítimas com deficiência somente se legitima quando orientado por finalidade específica, minimização de dados e controle rigoroso de acesso.

A ausência de governança adequada nesse campo pode gerar uma nova forma de violência institucional, expondo a vítima a constrangimentos adicionais e violando direitos fundamentais.

8 GOVERNANÇA JUDICIAL COMO DEVER CONSTITUCIONAL ESTRUTURAL

A exigibilidade da proteção integral não se exaure na determinação de políticas públicas isoladas. Ela impõe a construção de arranjos institucionais coordenados, dotados de mecanismos de monitoramento, avaliação e controle.

A noção de dever estrutural do Estado decorre da interpretação sistemática da Constituição e dos tratados internacionais de direitos humanos. Quando a violação possui caráter sistêmico — como ocorre na violência sexual contra crianças e adolescentes

com deficiência — a resposta estatal deve igualmente assumir natureza estrutural.

A governança judicial integrada, nesse contexto, não significa protagonismo exclusivo do Poder Judiciário, mas uma coordenação institucional orientada por parâmetros constitucionais. Trata-se de assegurar:

- a) protocolos formais de atuação intersectorial entre saúde, assistência social, educação e segurança pública;
- b) fluxos padronizados de comunicação institucional;

c) capacitação especializada dos agentes públicos;

d) mecanismos de controle do tratamento de dados pessoais sensíveis; e

e) instrumentos de prevenção à revitimização.

Modelos fragmentados revelam-se incompatíveis com a densidade normativa do sistema constitucional e convencional de proteção. A prioridade absoluta não admite respostas administrativas desarticuladas, nem práticas que reproduzam barreiras estruturais.

A jurisprudência constitucional brasileira consolidou o entendimento segundo o qual

direitos fundamentais de grupos vulneráveis impõem ao Estado deveres positivos de organização institucional. A omissão estrutural não é juridicamente neutra; ela configura violação ao núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Nesse cenário, a proteção integral de crianças e adolescentes com deficiência vítimas de violência sexual deve ser compreendida como um dever constitucional estruturante, cuja efetividade depende de uma governança judicial integrada e de um regime rigoroso de proteção de dados sensíveis.

9 DADOS EMPÍRICOS E REALIDADE REGIONAL

Pesquisa científica realizada na Região Norte, a partir da análise de 218 casos de violência sexual atendidos pela rede de enfrentamento, evidencia a gravidade do problema. Os dados apontam que a maioria das vítimas era composta por crianças e adolescentes, predominantemente do sexo feminino, com

maior incidência na faixa etária entre 11 e 15 anos (Miranda et al., 2014).

Esses dados reforçam a compreensão de que a violência sexual contra crianças e adolescentes não é um fenômeno episódico, mas estrutural, exigindo respostas institucionais permanentes, qualificadas e sensíveis às especificidades da deficiência.

10 EXPERIÊNCIA EXITOSA: O PROGRAMA CRIANÇA PROTEGIDA EM RONDÔNIA

Como exemplo de política pública integrada, destaca-se o Programa Criança Protegida, implementado no Estado de Rondônia. O programa articula ações das áreas de assistência social, saúde, educação, segurança pública e sistema de garantia de direitos,

com foco na prevenção, no atendimento humanizado e na proteção integral.

Essa experiência demonstra que a integração institucional é viável e produz resultados concretos, reduzindo a revitimização e qualificando o atendimento às vítimas.

11 ACESSIBILIDADE, ESCUTA QUALIFICADA E DUPLA VULNERABILIDADE

A condição simultânea de criança ou adolescente e de pessoa com deficiência configura hipótese inequívoca de dupla vul-

nerabilidade juridicamente relevante, com repercussões diretas sobre o regime de proteção aplicável. Trata-se de situação em que

se sobrepõem fatores estruturais de fragilização — etário, desenvolvimental, social e funcional — impondo ao Estado deveres qualificados de prevenção, acolhimento e resposta institucional. A Constituição da República, ao consagrar a prioridade absoluta no art. 227, combinada com o princípio da igualdade material (art. 5º, caput) e com o modelo social da deficiência incorporado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (com status constitucional), exige tratamento diferenciado apto a neutralizar barreiras e assimetrias reais.

A acessibilidade, nesse contexto, não se reduz à dimensão arquitetônica. Assume caráter multidimensional — comunicacional, metodológico, atitudinal e organizacional — e integra o próprio conteúdo do direito fundamental à proteção integral. A Lei Brasileira de Inclusão estabelece que a acessibilidade constitui condição para o exercício de direitos e liberdades fundamentais, vedando qualquer forma de discriminação por motivo de deficiência. Assim, assegurar acessibilidade em procedimentos de escuta e atendimento não é uma liberalidade administrativa, mas uma exigência constitucional vinculante, cuja inobservância compromete a validade material da atuação estatal.

No âmbito da violência sexual, a escuta qualificada representa instrumento de proteção, e não mero meio de obtenção probatória. A Lei n. 13.431/2017 instituiu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, estabelecendo a escuta especializada e o depoimento especial como mecanismos destinados a evitar a revitimização. Quando se trata de vítimas com deficiência, tais instrumentos devem ser implementados com

adaptações razoáveis e recursos de tecnologia assistiva, linguagem simplificada, comunicação alternativa ou aumentativa, intérpretes, apoio psicossocial e metodologias compatíveis com o perfil cognitivo e sensorial da vítima.

A ausência dessas adaptações compromete a confiabilidade do relato, amplia o sofrimento psíquico e reproduz exclusões estruturais. A doutrina dos direitos fundamentais, ao reconhecer a dimensão objetiva das normas protetivas, impõe que o Estado organize seus serviços de modo a garantir condições reais de participação e expressão. Não basta permitir que a vítima fale; é necessário assegurar que ela seja compreendida em sua singularidade e que o ambiente institucional não reforce barreiras simbólicas ou comunicacionais.

A escuta qualificada, portanto, deve ser concebida como procedimento técnico interdisciplinar, orientado por protocolos baseados em evidências, formação continuada de profissionais e integração entre sistema de justiça, saúde e assistência social. O atendimento fragmentado ou desprovido de acessibilidade viola o princípio da proteção integral e afronta a prioridade absoluta constitucionalmente assegurada.

Em síntese, a dupla vulnerabilidade impõe padrão reforçado de proteção, no qual acessibilidade e escuta qualificada constituem elementos estruturais do próprio conteúdo do direito fundamental à dignidade, à integridade psíquica e à proteção integral. Trata-se de dever jurídico positivo de organização estatal, cuja concretização é condição de legitimidade da resposta institucional à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes com deficiência.

12 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção integral de crianças e adolescentes com deficiência vítimas de violência sexual projeta-se como imperativo constitucional estruturante, cuja densidade normativa impede leituras minimalistas ou fragmentárias. A conjugação entre prioridade absoluta, dever estatal de proteção e igualdade material impõe ao Estado brasileiro obrigação positiva de estruturação institucional adequada, com fluxos integrados entre saúde, assistência social, educação e sistema de justiça.

A análise dogmática demonstrou que o art. 227 da Constituição, interpretado em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Brasileira de Inclusão e a Lei n. 10.216/2001, conforma verdadeiro dever de organização administrativa e judicial. O diálogo jurisprudencial evidencia que tanto o STF quanto o STJ reconhecem a natureza vinculante da proteção integral e a inadmissibilidade de omissões estruturais.

No plano teórico, a incorporação da teoria dos direitos fundamentais de Alexy, Sarlet e Canotilho permite compreender que a proteção integral não é apenas um direito subje-

tivo, mas um princípio estruturante dotado de dimensão objetiva, irradiando deveres de conformação institucional. A governança judicial integrada emerge, assim, como categoria jurídico-constitucional necessária à máxima efetividade do sistema protetivo.

A dimensão empírica reforça a urgência do tema: dados oficiais demonstram vulnerabilidade agravada de crianças com deficiência à violência sexual, revelando que a fragmentação institucional compromete resultados e perpetua violações.

Conclui-se que a efetividade do sistema constitucional de proteção exige a superação definitiva de modelos compartimentalizados, com a institucionalização de protocolos integrados, mecanismos de acessibilidade, formação continuada de agentes públicos e observância rigorosa da proteção de dados sensíveis. Trata-se de condição de legitimidade constitucional da atuação estatal.

A proteção integral, portanto, não é apenas promessa normativa: é parâmetro estruturante de validade das políticas públicas e da própria atuação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=8069&ano=1990&ato=461cXRq1keFpWT13a>. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Relatório anual do Disque 100**. Brasília: MDHC, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/dados-e-estu->

[dos/disque100/relatorios](https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/dados-e-estudos/disque100/relatorios). Acesso em: 12 maio 2026.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ n. 299, de 5 de novembro de 2019**. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>. Acesso em: 12 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ n. 401, de 16 de junho de 2021**. Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3987>. Acesso em: 12 maio 2026.

FINEMAN, M. A. The Vulnerable Subject: Anchoring Equality in the Human Condition. **Yale Journal of Law and Feminism**, 20, n. 1: 1, 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional de Saúde 2019: ciclos de vida**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021.

MIRANDA, Maria Inês Ferreira de; SANTOS, Marcuce Antônio Miranda dos; TOURINHO, Maria Berenice Alho da Costa; WATANABE, Carolina Veludo; MIGUEL, Vinícius Valentin Raduan; SANTOS, Gicéli Daian Nunes dos. Violência sexual contra crianças e adolescentes em um município da Região Norte do Brasil. **Rev. Soc. Bras. Enferm. Ped.**, v. 14, n. 2, p. 96-104, dez. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Crianças com deficiência tem quatro vezes mais chances de sofrer violência. **ONU News**, 12 jul. 2012. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2012/07/1409981>. Acesso em: 12 maio 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos**

direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 5.357**. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4818214>. Acesso em: 12 maio 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6.387**. Relator: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/listar-Processos.asp?classe=&numeroProcesso=6387>. Acesso em: 12 maio 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 436.996/RS**. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2254591>. Acesso em: 12 maio 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 855.178/SE**. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgamento em 23 maio 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4678356>. Acesso em: 12 maio 2026.

[stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4678356](https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4678356). Acesso em: 12 maio 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 855.815/RS**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>. Acesso em: 12 maio 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.657.156/RJ**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgamento em 5 dez. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 598.051/SC**, Rel. Min. Ribeiro Dantas. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília. Disponível em: www.stj.jus.br/sites/portalgp/SiteAssets/documentos/noticias/02032021%20HC598051.pdf. Acesso em: 12 maio 2026.

UNITED NATIONS. **Convention on the Rights of Persons with Disabilities**. New York: United Nations, 2006.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO). Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI/SC). Professor de Prática Penal da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON). Coordenador Regional da Infância e Juventude do TJRO. Presidente do Fórum Estadual da Justiça da Infância e da Juventude de Rondônia (FOEJI-RO).

Marcilene da Silva

Psicóloga, graduada pela Faculdade Católica de Rondônia, com atuação clínica no atendimento a crianças, adolescentes e adultos, bem como em orientação parental. Bacharela em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira (2008).

Submetido em: 3/3/2026

Aceito em: 12/5/2026